



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023766-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravada SÔNIA MARIA DE MORAIS BARDELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37002

Agravo de Instrumento nº 2023766-77.2025.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A.

Agravada: Sônia Maria de Moraes Bardelli

Comarca: Barueri

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Superendividamento
- Ação fundada na Lei 14.181/2021 - Empréstimos consignados - Decisão que deferiu tutela provisória de urgência para suspender os descontos na folha de pagamento da recorrida para quitação de empréstimos - Pretensão formulada em termos genéricos - Ausência de elementos para o deferimento da liminar (art. 300, do CPC) - Lei nº 14.181/21 que não prevê a concessão da tutela antes de ouvir os que possam ser prejudicados - Necessidade de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas - Controvérsia que exige uma análise de cognição mais aprofundada, após o estabelecimento do contraditório - Rito próprio do “processo por superendividamento” (art. 104-B do CDC) que torna precipitado o acolhimento da pretensão - Reformada a decisão recorrida que deferiu a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na petição inicial - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 151/153 dos autos de origem, que em ação de repactuação de dívidas por superendividamento deferiu a suspensão da exigibilidade dos débitos por seis meses, com depósito pela autora de 40% de seus vencimentos nos autos para posterior pagamento aos credores.

Inconformado, busca o agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não caberia a antecipação de tutela segundo o rito próprio da norma de regência. Não há verossimilhança na alegação de desproporcionalidade das prestações contratuais, em valores prefixados, que o próprio devedor, de livre e espontânea vontade, comprometeu-se a liquidar e que não sofreram nenhuma alteração no decurso do contrato; as disposições contratuais e os valores cobrados estão ajustados à legislação vigente e à jurisprudência consolidada; e o autor não apresentou sequer um plano de pagamento. Havendo a inadimplência, é direito e dever do agravante proceder à comunicação da inadimplência e registrar o apontamento da dívida em nome do agravado, não cabendo a multa.

Às fls. 22/25 foi deferido o efeito suspensivo.

Apesar da oportunidade a parte agravada deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório.

Para a Lei do Superendividamento se consideram os empréstimos e operações bancárias e não despesas distintas.

Em ação fundada na Lei 14.181/2021 é descabida a concessão de medida liminar para redução dos descontos de empréstimos percentual dos vencimentos da recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes elementos para o deferimento da medida de urgência nos termos em que pleiteada e deferida (art. 300, do CPC), a esta altura.

Somente os descontos de parcelas de empréstimos em folha de pagamento se submetem à limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003 (STJ - Recurso Repetitivo - Tema 1085 - Resp 1863973-SP).

A Lei nº 14.181/21 não prevê a concessão da tutela antes da audiência compulsória de conciliação, havendo necessidade de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas com imposição de prévia ciência dos credores, segundo o rito próprio do "processo por superendividamento" (art. 104-B do CDC).

A Lei do Superendividamento prevê a apresentação de um plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos a todos os seus credores em audiência de conciliação e caso infrutífera, pode ser imposta judicialmente solução que permita o pagamento da dívida em condições distintas daquelas pactuadas.

A adequação dos descontos a percentual de ganhos da remuneração é instituto distinto, que se aplica aos débitos consignados em folha de pagamento.

Cabe nas ações decorrentes da Lei de Superendividamento observar o procedimento do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, não se sabendo sequer as condições em que o pagamento poderá ser realizado e suas peculiaridades, como valor e número de parcelas de cada empréstimo, encargos reduzidos etc.

Para examinar o pedido de tutela antecipada, deve a parte autora esclarecer as condições de cada um dos contratos que pretende renegociação, em quais condições pretende pagar, quanto já pagou e quanto falta a pagar em cada um não havendo como se saber a esta altura o que deve, quanto deve ser pago por cada empréstimo que busca renegociação ou mesmo em quantas parcelas e quais os encargos.

Cabe a parte demandante identificar todas as condições de cada uma das dívidas que detém dentre aquelas passíveis de repactuação pela Lei do Superendividamento, dizendo quanto tomou emprestado, para pagar em quantas parcelas e de quanto, quanto já pagou e quanto pretende pagar, em cada parcela e ao total, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Ou seja, apresentar plano de pagamento detalhado nos limites e nas condições da Lei para que os credores prontamente se manifestem e, em seguida, se poderá reapreciar o pedido de liminar livremente nos limites do plano de pagamento apresentado, conforme prudente arbítrio do julgador.

Não é aceitável vir dizer simplesmente que se pretende pagar determinado percentual de seus ganhos.

À míngua de tais esclarecimentos, não há como acolher o pedido de tutela de urgência, ainda que possa a recorrente oportunamente apresentar a proposta de pagamento e, caso não seja aceita pelos credores, poderá o Meritíssimo Juízo impor compulsoriamente o pagamento pela fórmula adequada segundo seu prudente arbítrio.

A tutela provisória de urgência deve, ser o mais coerente possível com o provimento final que em nada se assemelha a simples redução de pagamentos a percentual de ganhos de quem deve ou a suspensão sem que a parte apresente a forma como vai pagar o devido.

Este o posicionamento se amolda à melhor técnica processual civil:

“A tutela provisória garante e assegura o provimento final e permite que o juiz conceda antes aquilo que só concederia ao final. Ela é sempre provisória e precisa ser substituída por um provimento definitivo. O juiz não pode concedê-la com efeitos que ultrapassem a extensão do provimento final, ou que tenha natureza diferente da deste. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório de sentença” (Direito Processual Civil Esquematizado. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Saraiva, SP, 2018, 10ª ed., pp. 372/373).

Cabe liminar para limitar se houver pedido final equivalente, não se podendo antecipar medida que não irá corresponder ao que se decidirá no processo.

A medida só pode ser deferida nos termos do plano de pagamento, não se podendo liberar as consignações sem averbar a nova forma de pagamento e resolver tudo de forma genérica.

A Lei prevê rito próprio, não prevendo o deferimento de liminar ab initio como de praxe (*lex specialis revogat legi generali*).

Se é Lei Ordinária, da mesma categoria que o CPC e altera o CDC, não se aplica o que estiver em conflito (revogação nos termos da Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro).

Não se pode deferir pedidos feitos sem sequer definir a natureza das dívidas, no escuro, sem conhecimento dos elementos essenciais à solução da controvérsia, provavelmente inexecutíveis ou no mínimo sem compromisso ou responsabilidade com a forma como serão cumpridas.

Para obter liminar ou tutela de urgência só mediante reescalonamento nos termos do plano de pagamento, nos limites da Lei do Superendividamento, não se podendo dar liminar que nada tem a ver com a solução final preconizada no rito processual próprio. A partir de então, cabe ao Julgador examinar se é ou não necessária a suspensão, diante dos haveres do devedor e do montante dos pagamentos.

Se deferida a esta altura e nos termos propostos, jamais haverá acordo ou solução, pois obviamente não vai interessar a quem deve e já teve garantia de não pagar.

Tampouco está claro como será realizada a divisão entre os credores e como essa liminar iria caber em até sessenta meses, sendo, s.m.j., genérica, divorciada do pedido final da ação, incompatível com o rito processual cabível e capaz de prejudicar completamente a fase conciliatória, após a qual, se estará em condições de decidir, inclusive liminarmente, à vista do plano de pagamento apresentado pelo credor e submetido ao crivo do contraditório.

A controvérsia exige uma análise mais aprofundada, após o estabelecimento do contraditório, restando precipitado o acolhimento da pretensão a esta altura, de maneira que deve ser reformada a decisão recorrida que deferiu a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na petição inicial.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para esse fim.

MENDES PEREIRA
Relator